



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 584 /2013
96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17.09.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4819/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600176-3
AUTUANTE: SÉRGIO SOARES FREIRE
RECORRENTE: CEJUL E AUTO GÁS NATURAL VEICULAR LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovada nos autos através do sistema de levantamento de estoques. **2.** Exercício de 2003. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 4.** Método impróprio para execução do levantamento fiscal, em virtude das peculiaridades atinentes ao *modus operandi* da atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte. Amparo legal: Artigo 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, para declarar a nulidade do feito fiscal, contrário ao Parecer da Consultoria e de acordo com a manifestação oral do nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A Firma acima qualificada promoveu aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 420.670,12, devendo recolher a penalidade de 30% nos termos da legislação vigente, tendo em vista levantamento unitário – SLE..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 126.201,03.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2005.27236, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.22215, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.00378, Relatório das notas fiscais de entrada e saída e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houve equívoco quanto à aplicação do método aplicado, uma vez que o autuante não levou em consideração o processo de comercialização dos produtos adotado pelo contribuinte. Apontou, ainda, a existência de outro auto de infração, nº 1/200600178, lavrado sob a mesma ação fiscal, onde foi apontada omissão de saídas em valor semelhante, demonstrando que houve erro no lançamentos dos dados na planilha do SLE.

A julgadora singular, acatando os argumentos da Parte, solicitou a realização de perícia para verificar os itens contestados.

O perito emitiu laudo Pericial, fls. 123 a 126, informando que após exame dos itens contestados pelo contribuinte e incorporações realizadas, as alegações do contribuinte mostraram-se procedentes, todavia informou que a correção do levantamento era impraticável, tanto por motivos técnicos como por não entrega total das notas fiscais de saída, que somente foram apresentadas em parte.

Após a análise vestibular e emissão do julgamento de primeira instância pela parcial procedência do feito, reduzindo o valor nos termos descritos pela perícia, o contribuinte ingressou com recurso voluntário rogando a nulidade do auto de infração por imprecisão do levantamento realizado, nos mesmos termos de sua defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 481/12, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas constatadas através do Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2003. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular, concomitantemente com a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuada ingressaram com recursos Oficial e Voluntário, respectivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, elaborou planilha utilizando o Sistema de Levantamento de Estoques, método já consagrado pela prática de auditorias junto às empresas do Estado do Ceará. Verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 420.670,12.

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 03, de forma bastante resumida, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que destacam, individualmente os itens identificados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Ocorre que, no presente caso, o Recurso Voluntário impetrado chama a atenção para algumas peculiaridades dos produtos comercializados pela autuada, que são bastante relevantes para a formação de um juízo acerca do ilícito fiscal apontado.

Primeiro que, a autuada comercializa um produto denominado "KIT DE GÁS NATURAL", que é montado na empresa utilizando peças menores adquiridas para essa finalidade e portanto não há documentos que apontem a aquisição desse produto específico.

Segundo, no levantamento fiscal realizado consta como principal item responsável pela omissão de entradas esse produto, destacando que o mesmo não possui registro de aquisição, pois são fabricados pela própria autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Para que o julgador possa firmar seu entendimento acerca dos fatos é preciso que os elementos dispostos nos autos, através das provas carreadas, possam dar a certeza da ocorrência do ilícito fiscal apontado.

Em sua sustentação oral, a parte explicitou, ainda, que para cada tipo de veículo era montado um KIT diferenciado, dependendo das necessidades do adquirente, podendo ter um, dois ou três cilindros de armazenagem do gás natural, com diferentes volumes. Ressaltou, ainda, que o DETRAN somente permite a circulação do veículo após a alteração do Certificado de Registro do mesmo, o que é feita com apresentação da nota fiscal de aquisição do KIT.

No laudo Pericial apresentado, às fls. 124, a perita informa que "Verificamos, que a saída do produto "KIT DE GÁS NATURAL E ACESSOR. C/CILINDRO é fruto da entrada de diversos itens distintos que passaram por transformação, e que este fato não foi considerado no levantamento realizado pelo fiscal atuante." Essa informação demonstra que o SLE realizado apresenta inconsistência que comprometem os resultados apresentados.

Na tentativa de compreender melhor a situação fática que originou o lançamento tributário contestado, passou-se a uma análise dos dados constantes do SLE, anexo aos autos, e observou-se que não constam registros de entrada para o produto denominado "KIT DE GÁS NATURAL" e que as omissões de saídas são compostas unicamente pelas peças que a recorrente alega serem componentes do mesmo, inclusive com valores semelhantes nos dois autos de infração lavrados.

A interpretação proposta pela recorrente é de que a omissão de saídas, cujos valores são semelhantes à omissão de entradas, indicam que os produtos que estão contemplados na primeira são os mesmos da segunda, porém na forma de composição de um produto novo.

Em observância ao Princípio da Verdade Material e considerando as constatações apresentadas pela perícia, em conjunto com os argumentos ofertados pela parte, chegamos a conclusão de que assiste razão à recorrente quanto à nulidade suscitada, uma vez que o método aplicado (SLE) não nos permite afirmar com certeza e liquidez quais itens podem ser considerados como omissão de entrada.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade impedida, assim considerada por praticar ato com vedação legal. No



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

presente caso, não há previsão legal para aplicação do método SLE nas operações realizadas pelo contribuinte, na forma descrita nos autos.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Haja vista as considerações tecidas, VOTO pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de impedimento do agente atuante.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

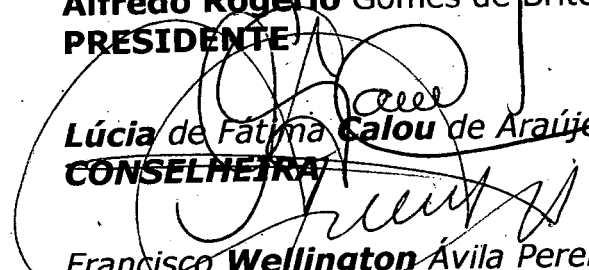
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E AUTO GÁS VEICULAR NATURAL LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, e por unanimidade de votos, modificar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impropriedade do método contábil utilizado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral feita em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO